

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ACARÁ/PA.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL: 000945-245/2021  
DENUNCIADO: WALTER R. FERRARI.  
VÍTIMA: J.D.G.A; M.N.P; R.P.D.S; G.S.P; H.A.D.S; E.P.D.S;  
M.C.D.S; F.D.S.R; R.A.D.S; K.D.S.M; D.D.S.F; R.P.D.S;  
M.M.D.S; L.D.S.M.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, especialmente a insculpida no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, com supedâneo no incluso inquérito policial, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1 - Walter R. Ferrari, brasileiro, paulista, RG: 11535383 e CPF: 074.728.148-30, data de nascimento: 25/01/1966, filho de Waldemar Ferrari e Maria Inês B. Ferrari, residente e domiciliado na Bela Cintra, nº 904, 6º andar, Bairro: consolação, CEP: 01415-204, São Paulo – SP;

2 – Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho, brasileiro, solteiro, paulista, RG: 15.436.971, CPF: 114.727.758-30, nascido em 20/12/1967, filho de João da Costa Coelho Filho e Wanda Schimmelpfeng Coelho, residente e domiciliado na Rua Bela Cintra, nº 904, 6º andar, Bairro: Consolação, CEP: 01.415-002, São Paulo - SP.

**DOS FATOS.**

Consta do Procedimento Investigatório Criminal anexo, que no dia 01 de outubro de 2021, por volta de 05h30min, os denunciados **Walter R. Ferrari** e **Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho**, Superintendente de segurança e proprietário da empresa Brasil Bio Fuels S/A (BBF), respectivamente, após constituírem um grupo com características paramilitares, incluindo o recrutamento e treinamento de trabalhadores da empresa, dirigiram-se até a localidade Vale do

1



Bucaia, zona rural deste Município, onde praticaram e ordenaram o cometimento dos crimes de tortura, dano e roubo em face das vítimas conforme a seguir será narrado.

Constata-se da instrução do procedimento, que no dia e hora acima narrados, os denunciados se deslocaram para o local dos fatos com aproximadamente 50 (cinquenta) veículos que continham cerca de 50 (cinquenta) funcionários da segurança e 350 (trezentos e cinquenta) trabalhadores denominados “rurais”, dos quais 50 (cinquenta) desses estavam também na função de segurança e armados com tonfas e escudos, tal qual uma polícia tática, comandados pelos denunciados para cometer os crimes ora narrados.

Da narrativa dos autos, constata-se que a comunidade Bucaia foi surpreendida com a chegada dos denunciados e funcionários da empresa Brasil Bio Fuels, sendo que após os denunciados descerem de um dos carros que compunham o comboio da operação, passaram a torturar as vítimas **Jonaide de Góis Amaral; Marcos Nunes Pinto; Marlon Chaves dos Santos, Raimundo Pereira dos Santos; Gideone Soares Pinto, Elemilson do Rosário da Silva, vulgo “bacia”, Adilson Silva da Silva, Francisco dos Santos Rodrigues, Kalebe da Silva Monteiro, Messias Monteiro dos Santos e Misaque Amaral da Silva.**

Tais torturas se deram por meio de chutes e golpes de cassetete que provocaram nas vítimas as lesões descritas nos laudos de fls. 48, 60, 63, 80, 83 e 86, bem como, por obrigarem as vítimas a inalarem spray de pimenta, mantendo-as amarradas pelas mãos e pés, sem comida ou água de 05h40min até 13h, momento no qual uma guarnição da polícia militar chegou no local dos fatos e logrou êxito em restaurar a ordem.

Vislumbra-se ainda que os denunciados **Walter R. Ferrari e Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho**, ordenaram a derrubada de casas e barracões de todos os integrantes da comunidade, assim como, a inutilização dos veículos ali presentes como motocicletas e caminhões de transporte das vítimas **Felizel Monteiro da Silva, Enoque Pinto da Silva, Moizes Carneiro da Silva e Paulo Sérgio Dias Paulo.**

Danos estes que restam devidamente demonstrados por meio do laudo de nº **2022.05.000002-CCP**, juntado em pg. 153 da parte 21 (id: 55403127) até pg.174 da parte 22 (id: 55403136), anexo.



Por fim, resta provado ainda que por ordem dos denunciados os operários da empresa Brasil Bio Fuels, denominados “rurais”, na função de segurança, ainda subtraíram os aparelhos celulares das vítimas **Maksciel Campos de Souza, Robert Amaral da Silva e Daniel Amaral da Silva Filho** e o importe em dinheiro de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) da vítima **Lucas da Silva Monteiro**, valor esse referente ao trabalho de toda a comunidade.

Os depoimentos das testemunhas e vítimas colhidos no procedimento e na delegacia de polícia, corroboram com os fatos aqui narrados em relação aos crimes cometidos.

Assim como, as condutas dos denunciados restam devidamente demonstradas e individualizadas pelos depoimentos juntados às fls. 176/188 deste PIC, bem como pelos depoimentos de pg. 1872/1873; 1884/1886 e 1890/1892 do Inquérito Civil 000695-2022.08.000/05, juntados ao feito por meio da prova emprestada advinda do Ministério Público do trabalho.

Os acusados, não foram ouvidos no respectivo procedimento, mas nos autos do Inquérito Policial de nº 0800891-55.2021.8.14.0076, o denunciado **Walter R. Ferrari**, foi ouvido e negou os fatos a ele imputados.

Registre-se ainda que o IPL 0800891-55.2021.8.14.0076 por sua vez constatou-se ser de pouca efetividade, e embora os advogados da empresa tenham juntado cópia de contrato se parceria agrícola com parte das vítimas numa suposta tentativa de conciliação, alegando que os atos de violência foram práticos em momento de “ânimos exaltados” requerendo arquivamento sumário do mesmo, esta alegação não merece prosperar, eis que os fatos foram registrados em imagens e vídeos, inclusive parte deles produzidos pela própria empresa, bem como confirmados por laudos de exames de corpo de delito e ainda outros depoimentos testemunhais. Ao contrário, tal conduta representa mais indícios de coação econômica sobre a população vulnerável, impondo-se a necessária propositura da ação penal pública por força do princípio da indisponibilidade.

Neste quaro, a partir de compartilhamento de peças com o Ministério Público do Trabalho, o qual investiga a empresa BBF por ilícitos desta natureza, Juntou-se ainda ao presente procedimento, imagens e vídeos realizados no dia da operação, feitas por um operador da própria empresa.

3



Outrossim, constata-se ainda nos autos peças de informação oriundas de da corregedoria de Policia Civil do Estado do Pará, em apurações administrativas internas nº 015/2022/GAB/CORREGEPOL e 147/2022/GAB/CORREGEPOL, bem como o PAE nº 2022/1300275 e PAE 2023/185158, contendo indícios de tentativa indevida de influência da empresa juntos aos órgãos de segurança, conforme vestígios nos registros do sistema de informática da Secretaria de Segurança Pública apurado no presente procedimento.

Destaca-se nos documentos acima citados, fls. 336 do AAI 015, relato da advogada da empresa [REDACTED] onde resta claro indícios de tentativa de influência indevida da empresa BBF nos órgãos de segurança do Estado, tendo inclusive acesso a sistemas públicos fechados como SISP e INFOSEG, utilizados para tentar ludibriar as autoridades públicas, bem como, para forjar situações criminosas para imputar a terceiros falsos cometimentos de crimes.

Registre-se que as ações armadas violentas contra as populações tradicionais e trabalhadores rurais em conflito pela posse da terra continuam, justificando a adoção de medida cautelares contra as ações de grupos armados encapuzados a serviço da empresa como instrumento de prevenção de violações de direitos territoriais e incolumidade da vida.<sup>1</sup>

## **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE**

A autoria e materialidade dos crimes restaram devidamente demonstrados ao longo da fase administrativa da *persecutio criminis*, bem como no depoimento das vítimas, das testemunhas e dos documentos juntados aos autos em específicos os exames de corpos de delito de fls. 48, 60, 63, 80, 83, 86; laudo de pg. 153 da parte 21 (id: 55403127) até pg.174 da parte 22 (id: 55403136) do Inquérito Policial de nº 0800891-55.2021.8.14.0076, anexo e depoimentos de fls. 176/188 deste PIC, bem como de pg. 1872/1873; 1884/1886 e 1890/1892, colhidos no Ministério Público do Trabalho.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/04/14/quilombolas-denunciam-violencia-de-segurancas-armados-dentro-de-fazenda-no-interior-do-para.ghtml>



## DA CAPITULAÇÃO PENAL

A conduta dos Denunciados se amoldam perfeitamente aos tipos penais descritos no **Artigo 1º, II e §3º da lei 9.455/1997 e artigo 288-A c/c Art. 163, I e Art. 157 ambos do Código Penal Brasileiro.**

# - LEI 9.455/1997

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

# - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Constituição de milícia privada.

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012).

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos”.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Roubo

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.;



## DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer este órgão ministerial:

1. Que seja recebida a presente DENÚNCIA contra **Walter R. Ferrari e Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho**, pela prática dos crimes tipificados no **Artigo 1º, II e §3º da lei 9.455/1997 e artigo 288-A c/c Art. 163, I e Art. 157, ambos do Código Penal Brasileiro**, requerendo o recebimento desta e a CITAÇÃO pessoal do denunciado para apresentar defesa preliminar e se fazer presente na audiência de instrução e julgamento, até final sentença.
2. A notificação das testemunhas arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Ex.<sup>a</sup> de tudo ciente o Ministério Público;
3. Juntada da Certidão de Primariedade e Antecedentes criminais atualizada do Denunciado, bem como relatório analítico de certidão;
4. Considerando registros notórios de novas ações violentas armadas praticadas por homens encapuzados contra trabalhadores rurais e populações tradicionais no contexto de disputas pela posse da terra, conforme indícios anexos, nos termos do art. 312 do CPP requer seja decretada a **prisão preventiva** dos acusados, bem como seus **afastamentos cautelares** das funções de gerência de segurança nos termos do art. 319 e seguintes do mesmo diploma, para garantia da ordem pública e incolumidade de vítimas e testemunhas.

Acará - PA, 17 de abril de 2023.

Emério Mendes Costa

Promotor de Justiça Titular da PJ de Igarapé-Miri, respondendo pela PJ de Acará.

## ROL DE VÍTIMAS

- 1 – Jonaide de Góis Amaral (vítima), qualificado nas fls. 23;
- 2 – Marcos Nunes Pinto (vítima), qualificado nas fls. 25;
- 3 – Marlon Chaves dos Santos (vítima), qualificado nas fls. 54;
- 4 – Gideone Soares Pinto (vítima), qualificado nas fls. 32;
- 5 – Felizel Monteiro da Silva (vítima), qualificado nas fls. 41;
- 6 – Elemilson do Rosário da Silva (vítima), vulgo “bacia”, qualificado nas fls. 57;
- 7 – Adilson Silva da Silva (vítima), qualificado nas fls. 67;
- 8 – Enoque Pinto da Silva (vítima), qualificado nas fls. 72;
- 9 – Moizes Carneiro da Silva (vítima), qualificado nas fls. 75;
- 10 – Francisco dos Santos Rodrigues (vítima), qualificado nas fls. 76;
- 11 – Robert Amaral da Silva (vítima), qualificado nas fls. 78;
- 12 – Kalebe da Silva Monteiro (vítima), qualificado nas fls. 81;
- 13 – Daniel Amaral da Silva Filho (vítima), qualificado nas fls. 84;
- 14 – Maksciel Campos de Souza (vítima), qualificado nas fls. 91;

6

PRMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACARÁ

Rua Deodoro da Fonseca, 1930 - Centro, Acará - PA, CEP: 68690-000.

E-mail: [mpacara@mppa.mp.br](mailto:mpacara@mppa.mp.br)

Telefone: (91) 3732-1626



Assinado eletronicamente por: EMERIO MENDES COSTA - 17/04/2023 11:45:12

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304171145120800000086277480>

Número do documento: 2304171145120800000086277480

Num. 91049452 - Pág. 6